



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.572 - MG (2009/0086714-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ELPÍDIO DONIZETTI NUNES**
ADVOGADO : **DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS AMAGIS**
ADVOGADO : **JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. "O pedido deve ser extraído, levando-se em conta a interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da peça inicial, e não apenas do tópico específico referente aos pedidos" (AgRg no REsp 1276751/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.572 - MG (2009/0086714-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ELPÍDIO DONIZETTI NUNES**
ADVOGADO : **DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS AMAGIS**
ADVOGADO : **JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.045/1.077), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante defende a inviabilidade do julgamento monocrático, visto que ausentes os requisitos do art. 557 do CPC/1973. Argumenta que o especial em questão "em hipótese alguma pode ser enquadrado na dicção legal 'recurso manifestamente improcedente'" (e-STJ fl. 1.047). Aduz que, no julgamento da medida cautelar que conferiu efeito suspensivo ao referido recurso, ficou assentado que a tese apresentada está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Em razão disso, alega (e-STJ fl. 1.048):

"Ora, esse cenário, desenhado por quatro Ministros integrantes da Quarta Turma do STJ como violador dos princípios da congruência e da inércia, pilares do devido processo legal, não pode, de uma hora para outra, em decisão solitária, transmutar para um panorama que indica 'manifesta improcedência'."

Assevera que a decisão monocrática é nula e que o feito deve ser colocado em pauta para julgamento colegiado.

Insiste que o acórdão recorrido é *ultra petita*, sob o argumento de que o próprio voto condutor teria afirmado que 'a pretensão jurisdicional pretendida é mais ampla que a inicial' (e-STJ fl. 1.056). Aduz que, de acordo com o acórdão recorrido, ampliou-se a extensão da inicial mediante uma notificação extrajudicial, juntada com a peça vestibular. Pontifica que (e-STJ fl. 1.057):

"(...) utiliza-se de maneira inédita e equivocada notificação extrajudicial para produzir tal ampliação da causa de pedir e do pedido, quando a perspectiva é exata e claramente o inverso: a notificação antecede a própria inicial, ambas produzidas pela própria recorrida, e se diante do contexto amplo que antecedia a propositura da ação se optou por envolver apenas dois pontos, como é que pode o Judiciário, de ofício, resgatar a notificação extrajudicial para ampliar a demanda? A resposta é uma só: não pode, segundo a precisa definição dos limites da lide postos nos artigos 128 e 460 do CPC."

Diz que tal ampliação suprime seu direito de defesa, uma vez que não pode se defender de fatos que não foram mencionados na peça inaugural, o que afrontaria os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 128, 282, III e IV, e 460 do CPC/1973.

Informa não ser o caso de integrar o pedido com a causa de pedir, pois não haveria na inicial alusão a outra irregularidade além das duas apontadas no pedido de prestação de contas. Teria ocorrido, na verdade, indevida expansão dos limites da lide.

Afirma que "nenhum dos três precedentes citados na decisão agravada se aplica ao caso" (e-STJ fl. 1.070).

Insurge-se, por fim, contra o reforço de argumentação apresentado na monocrática, refutando, outrossim, "qualquer afirmação no sentido de que a extensão do pedido inicial foi contemplada no acórdão que decidiu a primeira fase do procedimento" (e-STJ fl. 1.075).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.572 - MG (2009/0086714-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ELPÍDIO DONIZETTI NUNES**
ADVOGADO : **DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS AMAGIS**
ADVOGADO : **JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. "O pedido deve ser extraído, levando-se em conta a interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da peça inicial, e não apenas do tópico específico referente aos pedidos" (AgRg no REsp 1276751/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.572 - MG (2009/0086714-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ELPÍDIO DONIZETTI NUNES**
ADVOGADO : **DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS AMAGIS**
ADVOGADO : **JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.038/1.042):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF/88, contra acórdão do TJMG proferido em ação de prestação de contas promovida pela recorrida em face do recorrente, ora na segunda fase do procedimento.

Em primeiro grau de jurisdição, o magistrado entendeu cumprida a obrigação, nos termos em que determinada pelo acórdão proferido da primeira fase, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, declarando prestadas as contas pelo agora recorrente (e-STJ, fls. 751/755).

Inconformada, a AMAGIS interpôs recurso de apelação (e-STJ, fls. 762/788), provido por maioria pelo TJMG para declarar a nulidade da sentença, cassando-a como consequência, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que realizada prova pericial contábil. O acórdão veio aos autos assim ementado (e-STJ, fl. 823):

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - FORMA MERCANTIL - AUSÊNCIA - INSTRUÇÃO PROCESSUAL INSUFICIENTE - SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA - NULIDADE. A sentença proferida em ação de prestação de contas deve declarar a existência de eventual saldo credor em favor de uma das partes e constituir título executivo judicial em seu benefício. Inexistindo elementos suficientes para a aferição das contas, de se decretar a nulidade da sentença para que seja determinada a complementação da instrução probatória.'

Opostos, pelo recorrente, dois recursos de embargos de declaração (e-STJ, fls. 849/857 e 875/879), foram ambos rejeitados (e-STJ, fls. 862/870 e 884/889).

As razões do recurso especial aduzem violação do art. 535 do CPC e negativa de prestação da tutela jurisdicional, ante a rejeição dos recursos declaratórios opostos. Defendem, outrossim, violação dos arts. 128, 282, III e IV, e 460, todos do diploma processual civil, ao fundamento de que a decisão ultrapassa os limites do pedido inicial, caracterizando provimento *ultra petita*.

Segundo o recorrente, a pretensão inicial restringir-se-ia à prestação de contas referente a dois fatos específicos, quais sejam o recebimento de doação no equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não registrada em livros contábeis da entidade, e a aquisição de equipamento de circuito fechado de TV, que não teria integrado o patrimônio da associação. Alega que, a despeito desses limites,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixados pela própria recorrida em sua petição inicial, o acórdão desconsiderou as informações prestadas, e determinou fossem apresentadas as contas de todo o exercício de 2001.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 922/943).

O juízo de admissibilidade foi negativo na origem (e-STJ fls. 978/980). Nos autos do Ag. 1.071.819/MG, o em. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR determinou a subida do recurso ao STJ (e-STJ fl. 1.024).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

De início, afasto a preliminar arguida em contrarrazões, que aventa suposta ausência de esgotamento das vias ordinárias. No ponto, alega a recorrida que *'tendo havido reforma da sentença de mérito, em grau de apelação, por acórdão não unânime e sendo o objeto do recurso especial justamente o ponto de divergência do voto vencido, cabíveis eram embargos infringentes, o que faz atrair a Súmula 207/STJ'* (e-STJ fl. 927).

Ocorre que, no caso dos autos, a sentença de mérito não foi reformada, senão declarada nula e cassada pelo TJMG, com a determinação de reabertura da fase instrutória, para a realização de perícia contábil. Em casos como tais – ou seja, naqueles em que a decisão não é reformada, mas cassada pelo tribunal – afigura-se inadequada a interposição dos embargos infringentes, à vista do preceito contido no art. 530 do CPC, que limita o cabimento do recurso a hipóteses nas quais se dá a reforma da sentença de mérito ou o julgamento de procedência da ação rescisória:

'Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.'

Cito, a propósito, precedentes desta Corte Superior:

'PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ANULA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

1. O art. 530 do CPC dispõe que 'cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória'.

2. Portanto, para o cabimento dos embargos infringentes, deve haver uma reforma da sentença de mérito. O juízo de reforma, mediante um julgamento em que se reconhece um error in judicando, não se confunde com o juízo de anulação, em que há a constatação de error in procedendo.

3. O juízo de anulação jamais poderia levar à reforma da sentença, pois, em razão dele, esta deixaria de existir. Não há a substituição da sentença pelo acórdão, mas simplesmente a decretação da sua inexistência jurídica em razão da nulidade processual.

4. Assim, quando a lei condiciona a interposição dos embargos infringentes à reforma da sentença de mérito, não inclui a situação na qual o acórdão exerce um juízo de anulação, ainda que proferido em processo de execução.

Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1296769/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012.)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. NÃO-CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES QUANDO O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO ANULA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. A alusão à 'reforma', no texto do art. 530 do CPC, exige que o acórdão tenha examinado o mérito da demanda para que sejam cabíveis os Embargos Infringentes.

2. Hipótese em que o acórdão da apelação anulou a sentença por incompetência da Justiça Federal e remeteu os autos à Justiça estadual. Manifesto, portanto, o descabimento dos Embargos Infringentes.

3. Recurso Especial provido.'

(REsp 1211971/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 10/12/2010.)

Passo, assim, ao exame de mérito do recurso especial.

Entendo incorrente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas no recurso declaratórios, como se vê dos argumentos lançados nos acórdãos de fls. 862/870 e 884/889 (e-STJ). Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, as teses aventadas pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. No ponto:

'AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- Pretende a Agravante a alteração do posicionamento adotado pelo colegiado de origem embasada nas provas já presentes nos autos, hipótese não admitida pela jurisprudência desta Casa, segundo a qual não há omissão se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 32.236/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 12/04/2012.)

Com relação à suposta ofensa aos arts. 128, 282, III e IV, e 460 do CPC, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, conquanto a recorrida tenha indicado na petição inicial dois fatos específicos, que ensejaram a rejeição, em sede administrativa, das contas relativas ao exercício 2001, essa discriminação, indubitavelmente lançada no campo da causa de pedir, em absoluto caracteriza limitação do pedido autoral, correta e adequadamente interpretado pelo Tribunal mineiro.

A propósito, é de se dizer que o pedido deve ser interpretado de modo a considerar todo o contexto fático delineado pela petição inicial, como um todo, a fim de que se entregue ao jurisdicionado o bem da vida reivindicado, que lhe seja eficaz e apto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a satisfazer sua pretensão. Não se limita, pois, aos requerimentos contidos no tópico correspondente. Cito, a propósito, precedentes desta casa:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ DE TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que 'o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita' (AgRg no AREsp n. 322.510/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 25/6/2013).

2. Não se mostra possível modificar os fundamentos do acórdão recorrido que, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela iliquidez de título executivo, tendo em vista o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

3. Não se conhece o recurso especial pela divergência ante a falta de cotejo analítico e de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

4. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 617.967/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. MULTA CONTRATUAL. CONVENÇÃO CONDOMINIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO CONTEÚDO DA PEÇA INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Inexistência de julgamento ultra petita. O pedido deve ser extraído, levando-se em conta a interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da peça inicial, e não apenas de tópico específico referente aos pedidos. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A Súmula n. 83/STJ é aplicável tanto na hipótese de recurso fundado na alínea "a" quanto nos casos de recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no REsp 1276751/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inexiste violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, todos do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pelo insurgente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A apontada afronta aos arts. 128 e 460 do CPC não se confirmou na lide. Isto porque a Corte local apreciou o pedido dentro dos limites estabelecidos no petitório, razão pela qual não há falar em julgamento extra petita. Sobre o ponto, já se decidiu que 'não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita' (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

3. No mérito, a instância ordinária decidiu, com base na análise do conjunto probatório acostado aos autos, pela responsabilidade civil da recorrente, ensejando, como consequência, a condenação pelo abatimento do preço pago na aquisição do veículo objeto da negociação, como também nos danos morais, razão pela qual, para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decisum atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 519.410/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014.)

Como reforço de argumento, ressalto que o Des. Fernando Caldeia Brant, no voto que proferiu (e-STJ, fls. 839/843), registrou o fato de que a extensão do pedido inicial foi examinada e decidida na primeira fase do procedimento, concluindo que o aresto proferido na oportunidade 'deixou claro que a prestação de contas deveria se referir ao exercício de 2001, visto que estas não foram prestadas pelo órgão competente, qual seja, previsto no Estatuto da Amagis, que o presidente tem a obrigação de prestar suas contas conforme o artigo 35' (e-STJ, fls. 841).

Dessa forma, não vislumbro ofensa aos arts. 128, 282, III e IV, e 460 do CPC, não havendo falar em decisão *ultra petita*.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se."

De início, não verifico ofensa ao art. 557 do CPC/1973. Referido dispositivo legal possibilitava ao relator negar, de maneira individual, seguimento a recurso manifestamente improcedente.

No caso, conforme exposto na decisão proferida, os argumentos expostos no recurso especial são contrários ao entendimento pacificado por esta Corte, de modo que plenamente possível o julgamento monocrático.

Ademais, ainda que assim não fosse, a apreciação posterior da matéria pelo Colegiado, por intermédio do regimental, supre eventual nulidade.

Com relação à decisão aposta na medida cautelar em apenso, é de se ressaltar que foi proferida após exame perfunctório dos autos, em juízo de cognição sumária, de modo que nada impede neste momento, após análise aprofundada da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão, decidir de forma diferente, sobretudo porque considerada a jurisprudência pacífica desta Corte sobre o tema, que, de acordo com o CPC/1973, permitia ao relator o julgamento monocrático da controvérsia.

No mais, em que pesem os argumentos do agravante, fato é que o acórdão recorrido não pode ser considerado *extra* ou *ultra petita*.

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se manifestou(e-STJ fl. 827):

"Na espécie, verifica-se que as contas de f. 22/34, relativas ao exercício do ano de 2001 e apresentadas pelo então presidente da AMAGIS, foram rejeitadas à unanimidade pelo Conselho Deliberativo da associação em 17/05/2003, f. 36/37.

Nesse contexto, não é possível restringir o alcance da prestação de contas aos esclarecimentos relativos às irregularidades mencionadas, pois não foram prestadas as contas dos fatos contábeis ocorridos no âmbito da atuação do apelado como presidente da associação no ano de 2001.

Vê-se, portanto, que a necessidade de prestar as contas relativas ao período em que o apelado ocupava a presidência da associação decorre diretamente da rejeição daquelas apresentadas extrajudicialmente, omissão que deve ser suprida por meio da presente ação, na forma mercantil, nos termos do art. 917 do Código de Processo Civil."

Com efeito, a petição inicial da ação de prestação de contas apresenta duas irregularidades como causa da rejeição, pelo conselho deliberativo, das contas apresentadas pelo recorrente, relativas ao exercício de 2001, a saber: aquisição de circuito interno de TV para a sede da AMAGIS e uso de doação recebida da empresa Líder Táxi Aéreo, não registrada nos livros contábeis da associação.

Tais fatos fizeram com que a ora recorrida notificasse extrajudicialmente o recorrente, para que esclarecesse os fatos. Como este último permaneceu inerte, promoveu-se a referida ação.

Da análise de todo o contexto argumentativo apresentado na exordial, nota-se que o almejado pela autora é a prestação das contas de 2001, período em que o recorrente exerceu a presidência da entidade. Tanto é que a ação intentada na origem decorreu exatamente da não aprovação daquelas apresentadas extrajudicialmente, referentes, como não podia deixar de ser, a todo o exercício de 2001.

Em tais circunstâncias não há falar que o acórdão recorrido tenha julgado além dos limites da lide. De fato, como ficou expresso na decisão monocrática, o pedido deve ser interpretado levando em conta todo o contexto delineado na inicial, não se mostrando *extra* ou *ultra petita* o julgamento que, além do tópico específico referente aos pedidos, aborda questão decorrente de interpretação lógico-sistemática da peça vestibular.

Desse modo, descabida a alegada violação dos arts. 128, 282 e 460 do CPC/1973.

Ressalte-se que a notificação extrajudicial informada é irrelevante, porque a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão de que as contas a serem prestadas referem-se ao ano de 2001 resulta do contexto traçado na peça de abertura

Ademais, não prospera a alegação de que os precedentes citados na monocrática não guardam correlação com o caso. Ao contrário, eles demonstram o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual não afronta os arts. 128, 282 e 460 do CPC/1973 a decisão que interpreta todo o contexto delineado na inicial, a fim de conceder o bem da vida que satisfaça a pretensão do jurisdicionado.

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0086714-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.115.572 /
MG

Números Origem: 10024030907000 10024030907000001 10024030907000004 10024030907000006
200801429958

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELPÍDIO DONIZETTI NUNES
ADVOGADO : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS AMAGIS
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELPÍDIO DONIZETTI NUNES
ADVOGADO : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS AMAGIS
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.